

**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES**  
**NÚCLEO DE LICITAÇÕES**  
**PRAÇA WALDEMAR MAGALHÃES, Nº 01 - CENTRO - TRAJANO**  
**DE MORAES - RJ**  
**CEP - 28.750 -000**

Proc. \_\_\_\_\_/20\_\_\_\_\_  
Fl. \_\_\_\_\_  
Serv. \_\_\_\_\_

## **DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO**

Processo Administrativo nº 4324/2024  
PREGÃO ELETRÔNICO – SRP Nº 002/2025

Trata-se de resposta ao pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 002/2025, cujo objeto é a aquisição **Contratação De Empresa Para Locação, Serviços De Sonorização, Trio Elétrico, Eletricista, Geradores E Iluminação Para Atender A Secretaria Municipal De Indústria, Comércio E Turismo** especificados no item 2.1 do Termo de Referência, conforme exigências estabelecidas no Edital e seus anexos. A impugnação foi apresentada pela empresas **TALIMAQ CONSTRUTORA LTDA.** inscrita no CNPJ sob o nº 07.319.674/0001-00, e **LICITART** inscrita no CNPJ sob o nº 48.370.314/0001-02, recebida por meio eletrônico em 12 de fevereiro de 2025.

### **RESUMO DA IMPUGNAÇÃO**

A impugnante **TALIMAQ CONSTRUTORA LTDA** e a impugnante **LICITART** valendo-se da prerrogativa legal prevista no Art. 164 da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, interpuseram impugnação aos termos do Edital de Licitação, conforme argumentos expostos a seguir: a Primeira Impugnante, alega em seu pleito, que o instrumento convocatório merece ser reformado em razão de: I. Suposta ausência de previsão de regime de execução dos serviços que se pretende contratar; II. Vedação a participação de empresas em consórcio supostamente sem a devida justificativa; III. Pela ocorrência de suposto prejuízo ao procedimento licitatório pela utilização do critério de julgamento por menor preço global; IV. Pela ocorrência de suposta confusão entre o termo de referência e minuta de contrato; e V. Pela falta de confecção de Anotação de Responsabilidade Técnica para o termo de referência. Por seu turno, a segunda impugnante se restringe a discutir o critério de julgamento adotado, assemelhando seus argumentos aos da Primeira, no que diz respeito a esta matéria.

### **PRINCÍPIOS APLICÁVEIS**



Cabe ressaltar que todo ato administrativo deve observar os princípios previstos no Art. 5º da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, que prevêem:

*Legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável.*

## **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**

### **I - Da Legitimidade e Admissibilidade do pedido**

Nos termos do caput do Art. 164 da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o Edital de Licitação por irregularidade na aplicação da Lei ou para solicitar esclarecimentos sobre seus termos. Assim, admite-se e julga-se o pedido de impugnação formulado pelas empresas **TALIMAQ CONSTRUTORA LTDA** e **LICITART** em conformidade com a legislação vigente.

### **II - Da Tempestividade do pedido de impugnação**

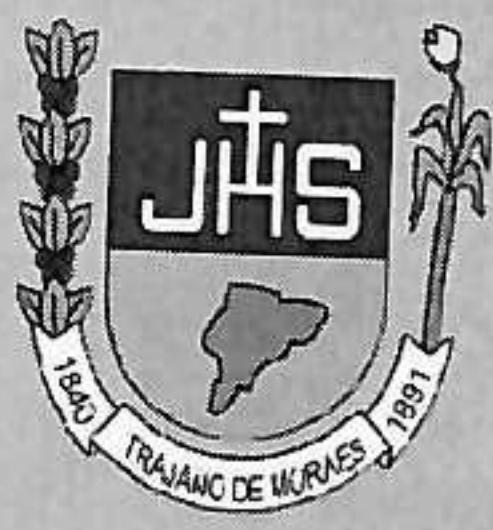
Nos termos do item 3.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 002/2025, o pedido de impugnação foi protocolado dentro do prazo estabelecido, ou seja, até três dias úteis antes da data de abertura do certame. Portanto, o pedido de impugnação é tempestivo.

### **III - Das alegações apresentadas**

#### **III. I - Da Impugnação Apresentada Pela Empresa TALIMAQ CONSTRUTORA LTDA.**

##### **1. Da suposta ausência de previsão de regime de execução contrariando a lei nº 14.133/21.**

A impugnante, em suas alegações informa que não existe previsão do regime de execução previsto no referido procedimento licitatório, ocorre que, basta uma simples leitura do Termo de Referencia, anexo I do Edital em questão, precisamente no item 8.2 “*objeto do contrato deverá ser realizado conforme solicitação posterior da Secretaria*



*Municipal de Indústria, Comércio e Turismo*", para verificar que encontra-se o referido regime, qual seja, **contratação por tarefa**.

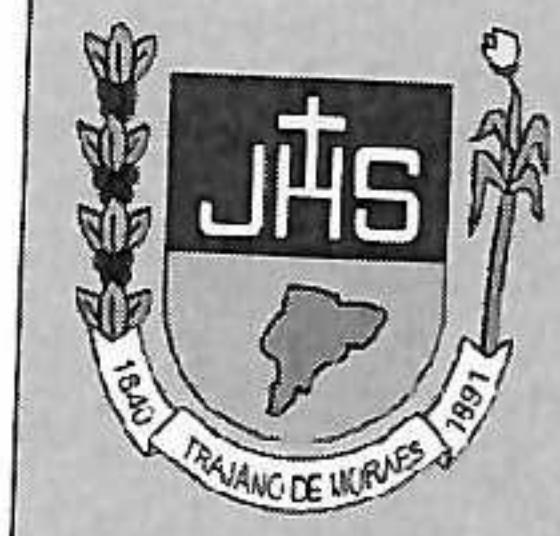
Ademais, tanto o Termo de Referencia quanto o edital, são claros quando mencionam que deverá ser o objeto executado conforme o calendário de eventos municipal 2025, este também anexado aos autos.

É de se mencionar, ainda, que a presente licitação será realizada por Sistema de Registro de Preços, de modo que, no momento da efetiva contratação, serão indicados os requisitos pertinentes, como o quantitativo perquirido, cronograma de execução, entre outros.

Assim como se aplica a hermenêutica jurídica para a análise de Leis em geral, as licitantes devem realizar leitura similar do instrumento convocatório, sendo esta a lei regente do procedimento licitatório que vigora entre o órgão público e a licitante.

Transportando tais conceitos para o instrumento convocatório, resta inequívoco que, tanto a concatenação lógica dos itens que compõem o instrumento convocatório, quanto a sua finalidade dá a fácil compreensão de que a forma de execução dos serviços se dará por tarefas, sendo certo que o Termo de Referência cristalino ao esclarecer que o Registro de Preços é realizado para atender aos eventos que compõem o calendário municipal.

Em linhas finais, cabe a ressalva de que, ainda que houvesse dúvida por parte da impugnante quanto ao regime de execução dos serviços os quais se pretende registrar o preço; e ainda que não tivesse logrado êxito em realizar a interpretação integral e lógica do instrumento convocatório; tal dúvida poderia ser suscitada e poderia ser devidamente esclarecida através de questionamento simples, inexistindo a necessidade de impugnação ao edital. Salienta-se ainda, que, como se demonstrará nas linhas que se seguem, inclusive a modalidade de julgamento das propostas, atendeu ao requisito legal constante do §9º do supra referido dispositivo legal, demonstrando, assim, franca sinergia e regularidade da atuação administrativa.



Assim sendo, não merece prosperar o argumento trazido pela Primeira Impugnante, haja vista que carece de suporte fático e/ou jurídico que possa dissolver a inferência decorrente da análise lógica do edital de licitação como o todo que é.

## **2. Da vedação à participação de empresas em consórcio.**

Em seu segundo argumento, alega a primeira impugnante que deve o instrumento convocatório ser revisto, objetivando a participação de empresas constituídas em consórcio. Denota-se, nesse aspecto, que a licitante busca adentrar aos critérios de conveniência e oportunidade dos atos praticados pelo Gestor Requisitante. Isso porque, a admissão ou vedação a participação de consórcios deve ser avaliada pelo órgão licitante.

Nesse sentido, em que pese à declaração apresentada pela Impugnante, há nos autos a pertinente justificativa para a vedação de participação de empresas consorciadas no certame, uma vez que tal objeto/serviço pode ser executado por empresas individualmente, não exigindo formação de consórcios para garantir a capacidade técnica operacional.

Ademais, a permissão do consórcio poderia dificultar a fiscalização e a gestão contratual, uma vez que a responsabilidade seria compartilhada entre diferentes empresas o que traria grandes prejuízos para a Administração no procedimento em questão.

Assim, a instrução processual indica que, respectivamente: em que pese o valor do procedimento licitatório, quando observado de forma descontextualizada, ser relativamente significativo, o calendário municipal de eventos é composto basicamente por uma programação consistente em ações e pequeno e médio porte, ao passo que, em se tratando de procedimento licitatório regido pelo Sistema de Registro de Preços, quando e apenas SE necessário a administração requererá a execução dos serviços, que tendem a ser de baixa e baixíssima complexidade, não se justificando a formação consocial; por outro lado, os serviços que se pretende registrar os preços são



considerados simples, com pouca exigência de capacidade técnica, havendo notória pluralidade de prestadores disponíveis em mercados e potencialmente interessados em participar do certame;

Por seu turno, a possibilidade de formação consorcial, no caso em questão, ao contrário daquilo que alega a Primeira Impugnante, tenderia afastar do certame empresas consideradas de pequeno e médio porte, haja vista a dificuldade destas de competirem com empresas de maior porte já consorciadas, reduzindo, assim, a competitividade e não ampliando-a, como suscita a Requerente.

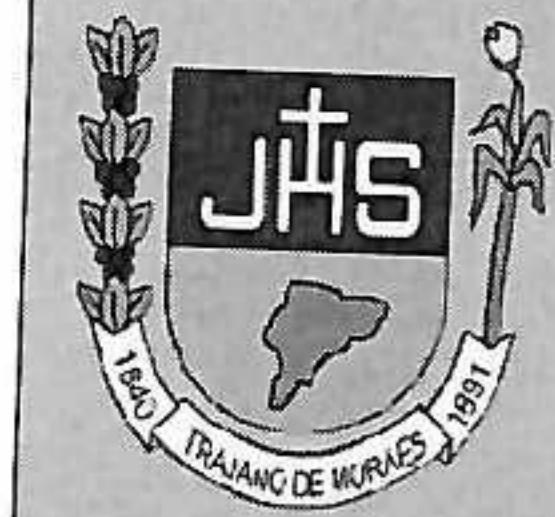
Por último, não se vislumbra condição em que a possibilidade de participação de empresas consorciadas poderia reduzir significativamente os custos operacionais das eventuais contratações originadas do Registro de Preços pretendidos, haja vista que, como dito, o calendário municipal é formado basicamente por eventos de baixa e baixíssima complexidade e de pequeno e médio porte, sendo irracional crer que, para tanto, seria necessário um consórcio de empresas, razão pela qual entendemos que tal alegação não merece prosperar.

### **3. Do critério de julgamento por menor preço global.**

Em seu terceiro argumento, a primeira impugnante questiona o critério de julgamento utilizado pela Administração.

No contexto da contratação em questão, a decisão de adotar o julgamento por preço global fundamenta-se na necessidade de garantir a melhor execução contratual, assegurando a eficiência e a coerência dos serviços prestados.

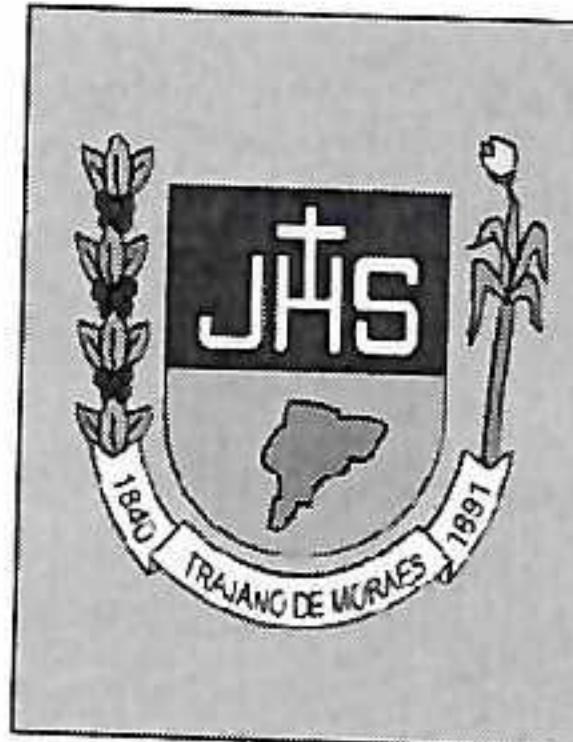
Sob esse prisma, propomos um exercício pedagógico de imaginação, onde a Administração Pública necessite realizar determinado evento para o qual solicitará os itens de nº 01 (sistema de sonorização), 09 (cabo triplex), 11 (eletricista), 12 (gerador) e 14 (iluminação cênica), onde estes deverão necessariamente agir em conjunto e com compatibilidade para assegurar a realização daquele determinado



evento. Imaginemos agora que cada um dos itens tenha sido vencido por uma determinada empresa em sede do certame licitatório. O resultado deste exercício é que a Administração Pública Municipal teria como obrigação sua coordenar os esforços de 5 (cinco) empresas distintas, correndo o risco de que, falha de apenas uma destas 5 (cinco), a festividade seja comprometida em sua totalidade. Por outra ótica, há ainda que ser contemplado o risco de serem fornecimento 4 equipamentos que podem não ser compatíveis entre si, a serem eventualmente manuseados por um eletricista que não esteja habituado a fazê-lo. Por último, deve ser considerada, também, a possibilidade que, na falha de um determinado item durante a execução dos serviços, os demais restem prejudicados, o que poderia dificultar ou até mesmo inviabilizar a apuração e a responsabilização por eventual inexecução contratual. Trata-se, evidentemente de um serviço que demanda a necessária comunicação entre todos os itens que o compõem, razão pela qual o critério de menor preço global apresenta-se como adequado ao procedimento em questão, haja vista que a separação dos serviços minimamente maximizaria os riscos de comprometimento da execução das contratações originadas da Ata de Registro de Preços ou resultaria em custos maiores para a Administração.

Ainda sobre esse prisma, a similaridade dos itens está diretamente relacionada à natureza das atividades desenvolvidas, especialmente no que se refere à atuação do engenheiro eletricista. Durante a elaboração do processo licitatório, verificou-se que a segmentação dos serviços poderia comprometer a execução, tornando inviável a divisão das responsabilidades entre diferentes empresas.

Isso ocorre porque, ao contratar uma empresa para a execução do serviço principal, que inclui a manutenção e o suporte técnico de um engenheiro eletricista, surgiria uma incompatibilidade caso outra empresa fosse contratada para um serviço correlato de maneira independente. Nessa situação, haveria um risco operacional, uma vez que as responsabilidades estariam fragmentadas entre diferentes prestadores, dificultando a coordenação e a continuidade dos serviços.



Dessa forma, a adoção do julgamento por preço global garante que um único responsável execute todas as atividades interligadas, promovendo uma gestão mais eficiente do contrato e assegurando o cumprimento das obrigações contratuais de maneira uniforme e integrada, razão pela tal alegação não merece prosperar.

#### **4. Da Garantia**

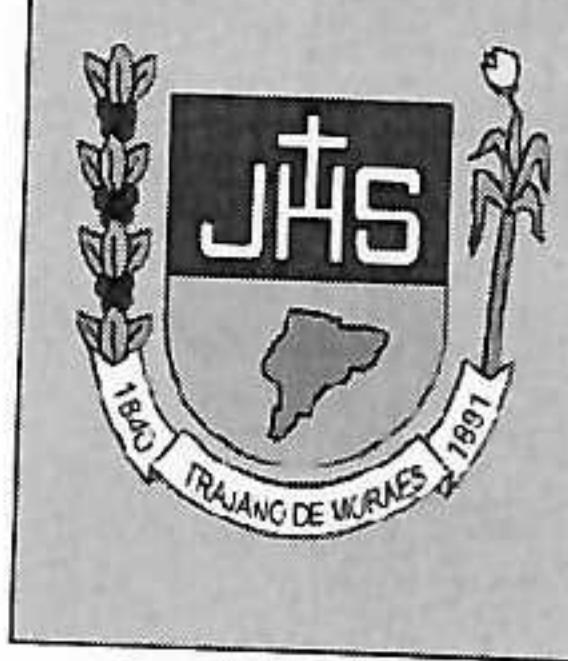
A impugnante alega confusão criada entre o edital e o termo de referência no que tange a garantia de execução do contrato.

Não há razão para desperdiçar energia relatando fatos cujo único propósito é causar tumulto ao processo. A exigência de garantia encontra respaldo na Lei nº 14.133/2021, sendo plenamente legítima e adequada às disposições legais que regem as contratações públicas. Ademais, a existência de dois tópicos com entendimentos distintos configura mero erro material, o que, por sua própria natureza, não tem o condão de comprometer a legalidade ou a validade do ato impugnado. Tal inconsistência, de caráter formal, não afeta o conteúdo essencial da exigência e tampouco acarreta qualquer prejuízo às partes envolvidas. Assim, a alegação da impugnante carece de fundamento jurídico para justificar qualquer modificação no edital, não havendo razão para acolher sua pretensão. Diante disso, resta evidente a inexistência de qualquer irregularidade substancial, razão pela qual não há necessidade de maior apreciação do ponto em questão, devendo a exigência ser mantida nos termos inicialmente estabelecidos.

#### **5. Da Desnecessidade de Emissão de ART**

Sobre esse tema, a impugnante alega falta de confecção ART para o termo de referência.

A Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) é um instrumento legal que define os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços abrangidos pelo Sistema Confea/Crea, conforme disposto na Resolução CONFEA nº



1.137/2023. O registro da ART no CREA é obrigatório apenas quando o objeto contratado se enquadra como atividade privativa de engenheiro ou arquiteto, exigindo um responsável técnico habilitado.

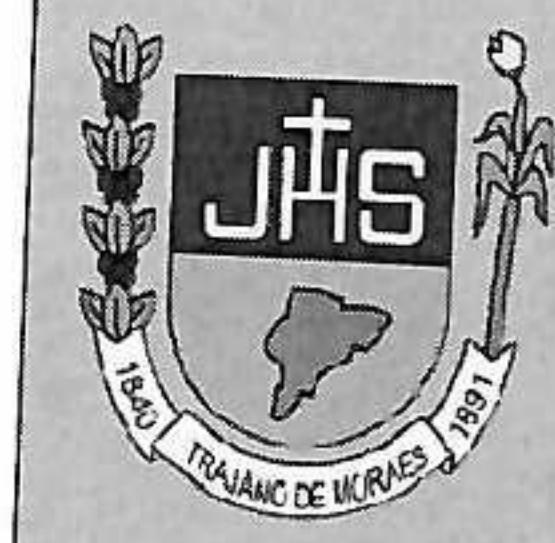
No caso em questão, trata-se de locação de equipamentos de média e baixa complexidade, sem a caracterização de serviço de engenharia, razão pela qual não há obrigatoriedade de emissão de ART para o Termo de Referência. Além disso, o Termo de Referência não se vincula à execução de uma tarefa específica, mas apenas orienta futuras contratações decorrentes da Ata de Registro de Preços (ARP).

O Tribunal de Contas da União (TCU), em seu *Manual de Obras Públicas*, reforça que a ART é exigida apenas para serviços de engenharia, como projetos, avaliações, consultorias e execução de obras. Assim, a exigência de ART para o Termo de Referência neste caso configura requisito meramente formal, sem impacto na adequada compreensão do objeto licitado, sendo, portanto, indevida e não podendo prosperar o argumento do impugnante.

### **III.II - Da Impugnação Apresentada Pela Empresa LICITART**

#### **1. Do critério de julgamento por menor preço global.**

Verifica-se que a questão apresentada pela empresa já foi objeto de análise no tópico 3, no qual a mesma argumentação foi devidamente apreciada. O relatório ora examinado apresenta similitude substancial com aquele anteriormente avaliado, tanto em sua fundamentação quanto nos elementos fáticos e jurídicos que o embasam. Dessa forma, considerando o princípio da isonomia e da segurança jurídica, a decisão a ser proferida deverá observar o mesmo critério adotado na manifestação anterior. Ademais, não há elementos novos que justifiquem alteração do entendimento anteriormente firmado, razão pela qual se mantém a coerência decisória. Assim, para evitar decisões conflitantes e garantir a uniformidade na aplicação dos critérios jurídicos pertinentes, adota-se a mesma



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES**  
**NÚCLEO DE LICITAÇÕES**  
**PRAÇA WALDEMAR MAGALHÃES, Nº 01 - CENTRO - TRAJANO**  
**DE MORAES - RJ**  
**CEP - 28.750 -000**

Proc. \_\_\_\_\_/20\_\_\_\_\_  
Fl. \_\_\_\_\_  
Serv. \_\_\_\_\_

fundamentação já exposta no tópico 3, ratificando-se os fundamentos e a conclusão ali consignados.

## DECISÃO

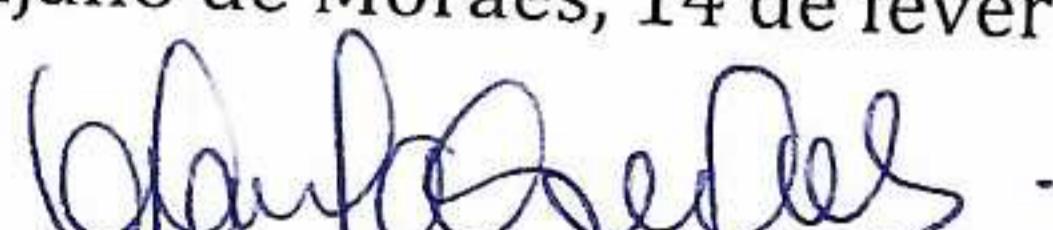
Em atenção aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, celeridade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável, bem como à observância do princípio da ampla concorrência, **INDEFERE-SE** o pedido de impugnação ao Edital de Licitação, relativo ao Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 02/2025, vinculado ao Processo Administrativo nº 4324/2024, conduzido sob a égide da Lei nº 14.133/2021.

Ante o exposto, entende-se que as impugnações ao edital não serão acatadas.

Comunicamos que, conforme o parágrafo único do Art. 164 da Lei nº 14.133/2021, esta Pregoeira decidiu pelo **não acolhimento** dos pedidos de impugnações apresentados pelas empresas **TALIMAQ CONSTRUTORA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.319.674/0001-00 e **LICITART** inscrita no CNPJ sob o nº 48.370.314/0001-02.

Por fim, informamos que será dada a devida publicidade aos atos motivadores desta decisão.

Trajano de Moraes, 14 de fevereiro de 2025.

  
MANUELA GENUNCIÓ DE MORAES  
Agente de Contratação  
Pregoeiro  
Matr. 4348  
Portaria 026/2025

